



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO Nº 0000782-23.2017.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉUS: Francimar dos Santos Gomes e Fábio dos Santos Gomes

ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas

JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE DOS RÉUS. ALEGADA SITUAÇÃO DE TEMOR. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 427 DO CPP. INDEFERIMENTO.

- O desaforamento é medida excepcional que somente pode ser deferida quando demonstrada, com dados objetivos, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 427 do CPP. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão baseada em simples suposições ou ilações abstratas, sem a existência de comprovação idônea das alegativas formuladas no requerimento. Precedentes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **INDEFERIR o pedido de desaforamento, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria de Justiça da Comarca de Patos, autor da ação penal movida em face de **Francimar dos Santos Gomes e Fábio dos Santos Gomes** (Processo nº 0000211-12.2016.815.0251), deduziu **pedido de desaforamento do júri (fls. 210/214)**, marcado para o dia 03 de maio de 2017, para dar continuidade ao julgamento já iniciado. Outrossim, os pronunciados são acusados pelo crime de homicídio qualificado - art. 121, § 2º, I do CP, cometido contra *Muller Barreto de Farias* (“Dudé”), ocorrido em 17/01/2017.

O requerente afirma, em síntese, que, por ocasião do julgamento

pelo Tribunal do Júri da Comarca de Patos/PB, em 08/03/2017, houve a dissolução do Conselho de Sentença em razão da conduta do advogado dos réus em plenário, sendo designada nova data de sessão para o julgamento (03/05/2017); **alega que, em razão disso, constatou-se um clima extremamente desfavorável para o julgamento dos réus na comarca, uma vez que os jurados locais, dada a justificação apresentada pela magistrada na sessão anulada, temem por suas seguranças, restando comprometida a imparcialidade do Conselho de Sentença.**

A MM Juíza da Comarca, *Dr^{ca} Isabella Joseanne Assunção Lopes A. de Souza*, prestou informações (fls. 218/221), esclarecendo que, na sessão de julgamento realizada em 08/03/2017, os réus permaneceram algemados na sessão, em razão da alta periculosidade dos acusados e pelo fato do comandante do 3º BPM haver informado que não teria condições de garantir a segurança do Júri; que o julgamento transcorria normalmente, quando, na hora da pausa para almoço e na sua ausência, o advogado dos denunciados exibiu um documento que não constava nos autos e passou a tecer comentários em voz alta, de forma sugestiva aos jurados, motivo pelo qual a sessão foi anulada. Ao final, alega que, se o julgamento dos pronunciados ocorrer na comarca, possivelmente não será submetido a um julgamento livre e imparcial diante do temor dos jurados, manifestando-se, assim, pelo acolhimento do pedido.

Em decisão de fls. 219, a magistrada determinou a suspensão do julgamento marcado para o dia 03/05/2017 até o julgamento do pedido de desaforamento.

A defesa dos pronunciados, às fls. 250/252, afirma não existir fatos concretos que justifiquem o deferimento da medida pretendida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 254/260, opinou pelo deferimento do requerimento.

É o relatório.

VOTO

O cerne da insurreição cinge-se ao pleito formulado pelo representante do *Parquet* de primeiro grau de desaforamento do julgamento dos réus, fulcrado no art. 427 do CPP, **alicerçado no interesse da ordem pública e na presença de dúvidas quanto à imparcialidade do Júri a ser realizado na Comarca de Patos-PB.**

O desaforamento é medida a ser adotada em casos excepcionais, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência *ratione loci* e, por isso, só deve ser concedido em casos onde restarem configuradas as hipóteses previstas no atual art. 427, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Guilherme de Souza Nucci define desaforamento, nos seguintes termos:

*“É a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. [...] Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento).” (NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. EBOOK)*

Na hipótese em concreto, todavia, não se evidencia situação apta capaz de deduzir a parcialidade e, por conseguinte, o comprometimento dos jurados. Vejamos.

Primeiramente, quanto à dissolução do conselho de sentença e anulação da sessão de julgamento, revelam os autos que tal providência decorreu em razão de nulidade provocada pelo patrono dos réus, cuja conduta maculou o andamento do julgamento dos réus.

Consta dos autos a ata da 24 sessão da 1ª reunião extraordinária do tribunal do júri do ano de 2017 (fls. 188/190), na qual o conselho de sentença foi dissolvido pelos seguintes motivos:

“Ocorre que, na pausa para o almoço dos senhores jurados e na ausência momentânea desta magistrada para providenciar as refeições dos jurados constitucionais, a representante do ministério público solicitou a minha presença com urgência no plenário do júri, vez que o advogado estava de maneira a tecer comentários em voz alta de forma que era facilmente ouvido pelos jurados, além de exibir documento não constante nos autos e, fazer comentários sobre mérito e autoria do fato, em tom alto a ser percebido pelos jurados. Nesse norte, anote, que ao ser chamada pelo oficial de justiça Gildenor, este me informou que havia um mal estar entre a defesa e acusação, tendo em vista a exibição do documento novo pelo causídico, que inclusive na minha presença, confirmou ao fato. Concluso, portanto, que a atitude da defesa, quebrou/rompeu a isonomia processual entre as partes, conferindo nulidade ao presente julgamento pelos juízes constitucionais que presenciaram o ocorrido.”

Por sua vez, a situação de insegurança alegada pelo Ministério Público se baseou na periculosidade dos réus e em razão da necessidade de permanecerem algemados durante a sessão, fazendo remessa expressa ao que foi dito pelo juízo:

“Os pronunciados permaneceram, com as algemas até a realização dos interrogatórios, uma vez que tem periculosidade exacerbada e largo fichamento criminal. Esta magistrada em contato com o comandante do 3º BPM, este informou que não teria condições de garantir a segurança do júri, notadamente corpo de jurados, Ministério Público e da juíza, e demais presentes a esta seção caso os réus estivessem sem algemas, em virtude da recomendação do comandante e ainda dos recentes fatos ocorridos nesta cidade, onde um policial civil foi morto na própria delegacia de polícia civil e ainda, de um recente condenado pelo tribunal do júri ter executado um

outro preso dentro da Unidade Prisional local, para garantir a segurança, dos presentes: juízes constitucionais, Ministério Público, serventuários da justiça, familiares das vítimas e dos réus presentes a esta seção, bem como desta magistrada, os réus permaneceram algemados”.

Como se vê, a dissolução do conselho de sentença decorreu de uma nulidade, não sendo capaz de gerar qualquer interferência na imparcialidade dos jurados.

Por outro lado, também não há nos autos elementos concretos que confirmem o suposto temor dos jurados de maneira a causar parcialidade no julgamento. Ora, o fundamento na alta periculosidade dos réus somado ao fato de haverem permanecido algemados durante a sessão de julgamento não caracteriza situação que justifique um desaforamento.

Ademais, como bem pontuou o Procurador de Justiça, ainda que os réus ostentem ficha criminal, tal condição os acompanhará para qualquer comarca onde forem julgados, o que encontra óbice na parte final do art. 427 do CPP que estabelece que o julgamento será realizado onde não perdurarem os motivos para a medida.

No caso vertente, portanto, não se vislumbra a existência de prova concreta acerca da alegada possibilidade de parcialidade dos jurados ou mesmo de qualquer outro motivo dentre os elencados no retromencionado dispositivo legal capaz de autorizar o excepcional deslocamento do julgamento para outra Comarca da mesma região.

Cabe assinalar que a referida ilação não evidencia a existência de situações justificadoras do deslocamento do local do julgamento.

A propósito:

“A simples alegação de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, desacompanhada de elementos de prova capazes de fazê-la presumir, não pode merecer prosperar para o efeito de acarretar o desaforamento do julgamento” (RT 526/408 e 518/391).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CRIME NOTICIADO NA IMPRENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Os tribunais superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, nem sequer para as revisões criminais. 2. **O desaforamento é medida excepcional, devendo ser deferida quando houver provas inequívocas dos pressupostos legalmente exigidos para a sua aplicação.** 3. **A alegação de parcialidade dos jurados não está amparada por comprovação idônea do comprometimento deles, razão pela qual descabe deslocar a competência do feito.** 4. A cobertura jornalística do caso ficou adstrita à capital do estado, razão pela qual não há como se supor que o desaforamento para uma Comarca do interior fosse resultar em alteração das condições em que se deu o julgamento, especialmente pela projeção social de uma das vítimas. Como a legislação impede, expressamente, o deslocamento da competência para Comarca de outro estado, conceder a medida pleiteada não é medida apta a inibir a

alegada influência midiática sobre os jurados. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 268.670; Proc. 2013/0109329-0; PB; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 25/02/2014)

Noutro vértice, se entenderem necessário, as partes (defesa e acusação) podem recusar os jurados que considerem inaptos a participar do julgamento, bem como o Juiz Presidente dispõe de meios legais para garantir a segurança dos presentes e assegurar o bom andamento dos trabalhos.

Desse modo, considerando que o desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, o seu deferimento está condicionado à preexistência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual art. 427 do Código de Processo Penal, o que, repito, não restou demonstrado, sendo que, o simples temor de parcialidade do corpo de jurados, com base em meras ilações, não autorizam o deslocamento da competência de julgamento para outra comarca.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido postulado pela defesa.

Comunique-se ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos para as providências cabíveis.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, **relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator